



# Faculdade Paraibana

**Licitações Públicas. Noções Gerais**

Material Didático destinado à sistematização  
do conteúdo da disciplina Bases  
Constitucionais da Administração Pública  
Publicação no Semestre 2014.1  
Autor: Alberico Santos Fonseca

Dados de acordo com: AACR2, CDU e Cutter  
Biblioteca Central – FAP / PB

F676l Fonseca, Albérico Santos

Licitações públicas. Noções gerais / Albérico Santos Fonseca. – João Pessoa, PB: [s.n], 2014.1.

6 p.

Material didático da disciplina Bases Constitucionais da Administração Pública – Faculdade Paraibana - Curso de Direito, 2014.2.

1. Direito administrativo. 2. Material didático. I. Título.

## LICITAÇÕES PÚBLICAS

### 1. Noções Gerais, Definição e Evolução Histórica.

É natural que as pessoas busquem melhores ofertas quando se propõem a comprar um bem, contratar um serviço ou realizar uma obra, com recursos próprios. O que para os particulares é uma faculdade, para o Poder Público é uma obrigatoriedade.

Por gerir bens que não são seus, mas bens públicos, o Administrador Público está obrigado a perseguir a melhor proposta para poder viabilizar a realização de um negócio jurídico de interesse coletivo. Ressalte-se portanto, que não pode dispor daquilo que não é seu, não lhe sendo concedido o poder discricionário de contratar quem melhor lhe aprouver. Trata-se do conhecido Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

Para atingir tal mister, o Agente Estatal deve valer-se do instituto da Licitação Pública, definido como:

o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício de sua função administrativa, abre a todos interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato .<sup>1</sup>

Na mesma esteira, Diógenes Gasparini define licitação como:

o procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada seleciona, em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido a sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.<sup>2</sup>

Marçal Justen Filho a define como:

um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio , que determina critérios objetivos de seleção da proposta mais vantajosa , com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 299.

<sup>2</sup> GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 471.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 309.

Da análise de todas essas definições, algumas reflexões merecem ser feitas. É uníssono e presente em cada uma das definições retromencionadas que a licitação é um procedimento administrativo. Também é ponto comum que tal procedimento deva ser protagonizado por pessoas jurídicas criadas pelo Estado e que por força do ordenamento jurídico, a isto estão obrigadas.

Infere-se, também que o dito procedimento está indelevelmente atrelado ao princípio da legalidade, já que não pode se arredar da lei, nem tampouco do ato jurídico representado pelo instrumento convocatório, cujo conteúdo deve estabelecer critérios objetivos de julgamento.

No que tange a critérios objetivos, impende, por oportuno consignar que, a objetividade do julgamento está em perfeita consonância com os princípios da moralidade e da probidade.

Por fim, os conceitos antes transcritos levam à conclusão de que a finalidade de um procedimento licitatório é perseguir para a Administração Pública a proposta mais vantajosa, tudo em perfeita harmonia com a finalidade dos atos administrativos, isto é, a busca incessante do interesse coletivo.

A Lei nº 8.666 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de 21 de junho de 1993, alterações posteriores e a Lei nº 10.520 (Lei do Pregão), de 17 de julho de 2002, constituem a legislação básica sobre licitações para a Administração Pública.

### **1.2 Natureza jurídica:**

Licitação é um procedimento administrativo formal pelo qual o Poder Público, por meio de critérios isonômicos públicos pré-estabelecidos (edital) busca selecionar a alternativa mais vantajosa para a celebração de um ato jurídico. A licitação é constituída por diversas fases em uma ordem cronológica.

A licitação não tem natureza contratual, pois ao término da licitação o vencedor não está contratado e não tem direito adquirido ao contrato, tendo apenas uma mera expectativa de direitos.

### **1.3 Fundamentos constitucionais:**

A Administração direta e indireta está obrigada a licitar, salvo em algumas hipóteses legais. Assim o prediz o art. 37, XXI, da Carta Política:

“A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios

da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

[...] XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantir do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI da CF).

O estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias disporá sobre licitação, nos termos do art. 173, §1º, III, da CF:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços, dispondo sobre:

[...]

III - licitação em contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública” (art. 173, §1º, III da CF).

A descentralização do serviço público para particulares, por meio de concessão e permissão, também depende de licitação, nos termos do art. 175, da CF.:

“Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos” (art. 175 da CF).

#### **1.4 Competência para legislar sobre licitação:**

Compete privativamente a União legislar sobre normas gerais de licitação e a cada ente da federação legislar sobre normas específicas. Assim, a competência é concorrente, isto é, todos podem legislar sobre licitação. É o que se pode inferir da leitura do art. 22, XXVII, da CF:

“Compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas,

autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º.

A Constituição Federal, ao mesmo tempo que, trouxe à União o direito de legislar sobre normas gerais, impôs um limite, isto é, a proibição de violar a autonomia dos demais entes da Federação. Cada ente irá tratar da sua realidade de acordo com as suas especificidades.

É importante saber o conceito de norma geral para identificar o campo legislativo da União e dos demais entes. Em princípio toda norma jurídica é geral, mas a Constituição Federal quis atribuir à União o poder de editar normas mais gerais que a generalidade comum das normas. Assim, a doutrina afirma que as normas gerais estão relacionadas com grandes princípios e diretrizes.

Legislação infraconstitucional em matéria de licitação:

Lei 8666/93 Lei das Licitações: sofreu algumas alterações, mas regula as licitações até hoje. Não é uma lei muito sistemática, mas é bem rigorosa.

**1.5 Campo de aplicação da lei 8666/93(art. 1º da lei 8666/93):**

“Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 1º da lei 8666/93).

1ª Posição: A lei se aplica a todos os entes federativos, visto que só traz normas gerais.

2ª Posição dominante na doutrina (Celso Antonio Bandeira de Mello): A lei 8666/93 tem normas gerais e específicas. As gerais se aplicam a todos os entes da federação, já as específicas se aplicam somente à União, visto que não pode a União legislar sobre normas específicas dos Estados, Municípios e Distrito Federal